

**PROCESSO Nº: 0801406-37.2018.4.05.8400 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**APELANTE: NATAL PREFEITURA**

**APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG**

**ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos**

**RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - 4ª Turma**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Janilson Bezerra De Siqueira**

### RELATÓRIO

**O Sr. Des. Fed. RUBENS CANUTO (Relator):**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO em face de acórdão proferido por esta eg. Turma, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. LEGALIDADE. AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. LEI 8.856/94. NÃO APLICAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.*

*1. Apelação e remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança, confirmando os termos da medida liminar, para determinar a retificação do Edital n.º 001/2018/SEMAD/SMS, da Secretaria Municipal de Administração de Natal/RN, a fim de que seja respeitada a carga horária de 30 (trinta) horas semanais estabelecida no art. 1º da Lei 8.856/94 para os profissionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.*

*2. A Lei nº 8.856/94, que fixa a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os Fisioterapeutas, destina-se, apenas, a regular o regime de trabalho dos profissionais com vínculo celetista, não se prestando, pois, a estabelecer a jornada de trabalho de servidores públicos municipais que se encontram submetidos ao regime jurídico estatutário.*

*3. Hipótese em que deve prevalecer a lei municipal, nos termos do edital do concurso público, em respeito aos princípios da legalidade e da especialidade da administração pública.*

*4. Apelação e remessa oficial providas."*

Alega o embargante que "a respeitável decisão prolatada apresenta-se omissa e contraditória tendo em vista que a Colenda Turma, deixou de esclarecer em sua fundamentação a jurisprudência dominante sobre o mesmo tema em demais turmas do mesmo Tribunal, como também do Supremo Tribunal Federal, sem fazer quaisquer referências aqueles acórdãos os quais foram mostrados no presente embargo. Além de contradizer, ao entendimento da mesma jurisprudência dominante no Brasil acerca do mesmo objeto, incorrendo nas hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, previstos nos arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil".

Requer, ao final, que seja sanada a omissão e contradição no julgado, de acordo com a Jurisprudência dominante do STF e do TRF 5ª, no que diz respeito a determinação imperiosa do Inc XVI do art. 22 da CF/88.

Contrarrazões pugnando pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório.

**PROCESSO Nº: 0801406-37.2018.4.05.8400 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**APELANTE:** NATAL PREFEITURA

**APELADO:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

**ADVOGADO:** Carlos Alberto Lopes Dos Santos

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - 4ª Turma

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Janilson Bezerra De Siqueira

## VOTO

### **O Sr. Des. Fed. RUBENS CANUTO (Relator):**

É sabido que o cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos, que devem ser apontados de forma clara pelo embargante.

Na espécie, entendo que não restaram demonstrados quaisquer dos requisitos constantes no art. 1.022 do CPC para o cabimento do presente recurso. Esta eg. Turma manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre a matéria litigiosa devolvida a julgamento, conquanto lhe tenha dado solução jurídica diversa daquela pretendida pela recorrente.

Embora não se desconheça a existência de precedentes jurisprudenciais em sentido contrário ao entendimento esposado no acórdão embargado, tais julgados não são oriundos de procedimento que os torne vinculantes.

As alegações trazidas à baila revelam, na realidade, verdadeira articulação de *error in iudicando* e contrariedade com a solução dada pelo Tribunal, o que, por certo, não é compatível com os estreitos limites dos embargos declaratórios. A discordância com o resultado do julgamento deve ser manifestada mediante o aviamento do recurso adequado, e não através dos embargos, que não constituem veículo próprio para o reexame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão ou reforma de matéria já decidida.

Consigno, ainda, que o simples desejo de prequestionamento não acarreta a admissibilidade dos embargos ora manejados se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO PREENCHIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Hipótese em que não restaram configurados quaisquer dos pressupostos processuais constantes no art. 1.022 do CPC para o cabimento do presente

recurso. Esta eg. Turma manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre a matéria litigiosa devolvida a julgamento, concluindo que jornada de trabalho de 30 horas semanais dos fisioterapeutas, fixada na Lei 8.856/94, destina-se apenas aos profissionais com vínculo celetista, não se aplicando, pois, aos servidores públicos estatutários.

2. Inexistência de omissão ou contradição no julgamento, visto que as alegações trazidas à baila revelam, na realidade, articulação de verdadeiro *error in iudicando* e contrariedade do embargante com a solução dada pelo Tribunal, o que, por certo, não é compatível com os estreitos limites dos embargos declaratórios, que não constituem veículo próprio para o reexame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão ou reforma de matéria já decidida.

3. Embargos de declaração desprovidos.

mjc

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**Des. Fed. RUBENS CANUTO**

Relator



Processo: **0801406-37.2018.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 30/11/2018 17:50:36

**Identificador:** 4050000.13219431



18113017501612700000013197664

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo>

[/ConsultaDocumento/listView.seam](#)